



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406017

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2184279-53.2024.8.26.0000

Relator(a): SÉRGIO SHIMURA

Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

VOTO Nº 32469

A.I. nº 2184279-53.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo (1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais)

Agravante: BANCO MODAL S/A

Agravado (s): BRAZIL AIRPORT RESTAURANTS S/A E OUTROS

Interessados: LASPRO CONSULTORES LTDA. (ADMINISTRADORA JUDICIAL), ESTADO DE SÃO PAULO e UNIÃO FEDERAL - PRFN

Juiz: Dr. Jomar Juarez Amorim

Autos de origem nº 1153819-28.2023.8.26.0100

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL — CRÉDITO EXTRAJUDICIAL —
OPERAÇÃO DE CRÉDITO GARANTIDA POR CESSÃO FIDUCIÁRIA
DE DIREITOS CREDITÓRIOS (RECEBÍVEIS) — DESCUMPRIMENTO
DE ORDEM JUDICIAL QUE HAVIA DETERMINADO A SUSPENSÃO
DA RETENÇÃO DOS RECEBÍVEIS** - Decisão agravada que determinou
que o BANCO MODAL se abstenha de realizar novas retenções de
recebíveis, sob pena de multa diária — Inconformismo do credor —



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESISTÊNCIA DO RECURSO - O recorrente pode, a qualquer tempo, desistir do recurso - Homologação da desistência – **RECURSO NÃO CONHECIDO.**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO MODAL S/A contra a r. decisão que acatou pedido das recuperandas, determinando que os credores BANCO MODAL, ATIVOS ESPECIAIS II E III E VIRGO se abstenham de novas retenções de recebíveis das Agravadas, devendo liberar toda e qualquer retenção efetivada a partir de 22/01/2024, até ulterior decisão nos autos do Incidente nº 0005961-73.2024.8.26.0100, sob pena de multa diária fixada em R\$ 10.000,00, limitada a R\$ 100.000,00 (fls. 34205/34207 e 36846 do processo de origem).

O recorrente sustenta, em resumo, que a decisão agravada não observou o que foi decidido liminarmente no AI nº 2018029-30.2024.8.26.0000, em 09/02/2024, não havendo que se falar em liberação de recebíveis em favor das recuperandas até o julgamento final do agravo anterior.

Ressalta que, até o momento, não há definição acerca da natureza de seu crédito (para aferir a concursabilidade ou não do crédito, foi instaurado o Incidente nº 0005961-73.2024.8.26.0100, cuja legalidade foi questionada pelo Banco Modal no AI nº 2018029-30.2024.8.26.0000). Aduz que, após a decisão liminar do agravo anterior, não houve qualquer novo pedido de bloqueio de sua parte, além do que o “Contrato de Depósito” mencionado pelas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recuperandas se encerrou em 30/11/2023.

Alega que seu crédito não se sujeita à recuperação judicial porque é garantido por cessão fiduciária de recebíveis (art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005), inexistindo qualquer irregularidade no bloqueio de recebíveis. Diz, ainda, que, caso os valores sejam liberados, pode perder de forma irreversível a chance de reaver seus créditos, ainda que parcialmente.

Pede, assim, que seja revogada a ordem de liberação de recebíveis bloqueados pelo Banco Modal até o julgamento final do AI nº 2018029-30.2024.8.26.0000, e afastada a incidência da multa diária.

Indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 1414/1416), sobrevieram resposta recursal e manifestação da Administradora Judicial (fls. 1425/1447 e fls. 1544/1547).

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 1562/1564).

Houve oposição ao rito de julgamento virtual (fls. 1418 e 1421).

É o relatório.

Após a interposição deste agravo, as partes postularam a **desistência do recurso** (fls. 1567/1568).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Conforme preceitua o art. 998 do CPC, o recorrente poderá, a qualquer tempo, desistir do recurso.

Sendo assim, homologa-se a desistência do presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932 do CPC, **não conheço do recurso.**

P. Int.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

SÉRGIO SHIMURA
Relator